

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Altera-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto:

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.



SF/21579.22345-58

Diante do exposto, propomos nova redação ao caput do artigo 11 para obrigar que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21579.22345-58